

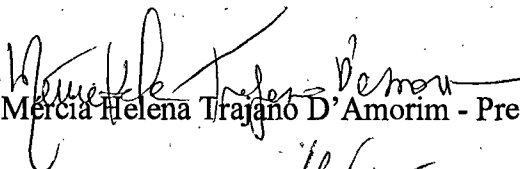


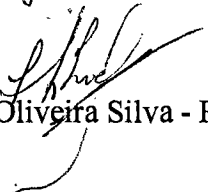
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003919/2004-54
Recurso nº 142.213
Resolução nº 3802-00.001 – 2ª Turma Especial
Data 16 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOVAS IDÉIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


Mercia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Maria de Fátima Oliveira Silva - Relatora

EDITADO EM: 01/12/10

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Adoto o Relatório do órgão de primeira instância atinente ao presente feito, que passo a transcrever:

"Trata o processo, da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (DRE) da DRF/CTA nº 439.172 de 7 de agosto de 2003, fl. 61, pelo exercício da atividade vedada CNAE - 7499-3/06 - serviços de decoração de interiores, de acordo com o disposto nos arts. 9º XIII, 12, 14, I, 15, II, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 73, da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001 e arts. 20, XII, 21, 23, I, 24, II c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002."

2. A interessada, em 31/05/2004, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 1/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/60, por meio de seu representante legal, fl. 16.

3. Relata que foi surpreendida com o aviso de que não constava como optante do Simples, em 26/05/2004, ao transmitir a Declaração Simplificada; obteve a informação de que havia sido emitido ADE e enviado à interessada, sendo devolvido pelo correio com a informação de que o número não existia; em seguida foi afixado Edital informando da exclusão.

4. Não aceita que o AR tenha sido devolvido por falta de numeração, porque a sede da interessada sempre foi a Rua Hermes Fontes, 431, bairro Batel, CEP 80440-070, em Curitiba/PR, de fácil localização; de onde se evidencia que a empresa entregadora errou.

5. Dessa forma, comprovada a irregularidade na comunicação da exclusão, argui a tempestividade da reclamação administrativa ora apresentada, dado que a ciência por edital somente seria válida se sem êxito as tentativas de ciência pessoal e por via postal, telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário, art. 23, e incisos do Decreto nº 70.235, de 1972.

6. Cita legislação no sentido de que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade e o contribuinte tem direito a ter ciência da tramitação dos processos administrativos, e a ser cientificado dos mesmos, por meios que assegurem a certeza dessa ciência pelo interessado: Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 2º, X, 3º, UU e III, 26, § 3º, 27 e 28.

7. O erro na entrega ocasionou a não apresentação de reclamação em tempo hábil, prejudicando a interessada no seu direito ao contraditório.

8. No mérito, afirma ser equivocado o entendimento que deu causa a exclusão, porque a atividade da reclamante, serviços de decoração de interiores, não se assemelha a profissão de arquiteto e transcreve a Deliberação Normativa nº 024/2000 que define critérios e parâmetros para fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de projeto, execução, reforma e de obras de Arquitetura de Interiores, e que especifica: " I - Decoração de Interiores (NÃO sujeita a esta Norma): Simples arranjo de espaço interno criado pela disposição de mobiliário não fixo, obras de arte, cortinas e outros objetos de pequenas dimensões, SEM alteração do espaço arquitetônico original, SEM modificação nas instalações hidráulicas e elétricas ou ar condicionado, NÃO implicando portanto em modificação na estrutura, adição ou retirada de paredes, forro, piso, e que também NAO implique na modificação da parte externa da

edificação.", distinta da Arquitetura de interiores, que implica em modificações da estrutura, fachada, substituição/colocação de materiais de acabamento, mobiliário fixo.

9. Aduz que a atividade que exerce é complementar da do arquiteto, e não se pode falar em similaridade; a primeira não exige formação, a segunda exige formação superior e lembra o art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei; transcreve decisões judiciais que vedam a analogia.

10. Tendo sido impedida pelos sistemas da RFB de apresentar a Declaração Simplificada, anexa a declaração e requer a sua acolhida, bem como a suspensão de qualquer penalidade devida ao atraso na entrega; requer ser intimada a apresentá-la em meio magnético.

11. A fl. 65, a Secat da DRF/Curitiba/PR acolheu a manifestação e julgou o mérito, mantendo a exclusão por se tratarem os serviços de decoração de interiores e serviços de projetos de atividade assemelhada a de arquiteto.

12. Cientificada em 01/07/2004, fl. 68, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 69/76, por meio de representante legal, fl.16.

13. Afirma que a solicitação foi negada com base na expressão "serviços de projetos", mas assevera que tão-somente executa prestação de serviços especializados em móveis e decorações de ambiente; que tal decisão é nula porque baseada em elementos estranhos ao processo.

14. Reitera os mesmos argumentos já apresentados; pleiteia a nulidade do ADE por inexistência atividade de serviços de projetos, requerendo que o Delegado da RFB seja intimado a informar expressamente a fonte de onde essa expressão foi obtida, para embasar eventual recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda."

O acórdão DRJ/CTA nº 06-17.009 – (fls. 78/82) indeferiu o pleito da contribuinte, mantendo sua exclusão do Sistema Simples, nos termos da ementa que se transcreve:

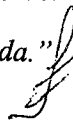
"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Data do fato gerador: 01/01/2002

ARQUITETO. ATIVIDADE ASSEMBELHADA.

É vedada ao Simples atividade assemelhada à de arquiteto.

Solicitação Indeferida."



Cientificada do inteiro teor do referido acórdão em 18 de março de 2008 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17 de abril de 2008, conforme petição de fls. 88/96, reiterando as razões iniciais objeto de sua impugnação.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo, encaminhando-o para a segunda instância administrativa.

Os autos foram distribuídos a esta conselheira mediante sorteio, constando à numeração até a folha 98.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário, por tempestivo e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O presente processo cuida de pedido de nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA, nº 439.172, de 07 de agosto de 2003, que exclui a interessada do SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Em sua peça recursal a recorrente alega que em maio de 2004 propôs reclamação administrativa visando sua inclusão no Simples, conforme disposto na Lei 9.317/96, por ser integrante do sistema, cuja vedação se deu em ato posterior e arbitrário.

Alega também, que no Contrato Social ou alteração posterior seu objetivo é a prestação de serviços especializado em móveis e decorações de ambientes, cuja atividade não exige qualificação técnica ou mesmo registro no CREA, e que o fato do alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, ao incluir atividades de serviços de decoração de interiores e serviços de projetos atende a conceitos próprios daquele órgão, não se referindo a atividades próprias do Engenheiro e/ou Arquiteto.

Informa que em qualquer obra de engenharia ou arquitetura, demanda um documento formal, denominado ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que somente pode ser firmado por um Arquiteto ou Engenheiro, e, em sendo pessoa jurídica, esta também deverá ser cadastrada no CREA, com um profissional responsável.

Ora, a par das alegações supra, importa perquirir junto à recorrente, que teve oportunidade de apresentar, juntamente com a peça impugnatória a teor do § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, documentos a bem comprovar a veracidade de suas informações, como sejam, as Notas Fiscais de Prestação de Serviço, de forma a demonstrar o tipo de serviço que verdadeiramente executa, Notas Fiscais de Venda de Mercadorias, referentes às mercadorias por ela comercializadas e demais documentos que servissem como meio de prova com vistas a ratificar o entendimento do alegado e não o fez.

Dessa forma, ante a impossibilidade de firmar convicção sobre o litígio, voto no sentido de que seja convertido o presente julgamento em diligência, retornando o presente processo ao órgão de origem a fim de que seja diligenciada, junto à empresa recorrente, no que concerne a real atividade por ela exercida, bem como junto às Notas Fiscais de Prestação de Serviço e de Venda de Mercadorias, emitidas nos anos calendário de 2002 até a presente data e

demaís documentos pertinentes, fazendo constar o resultado dos trabalhos em Relatório circunstanciado dos fatos apurados.

Posteriormente, após cientificar a interessada do resultado dos trabalhos de diligência, fornecendo-lhe uma via do Relatório de Diligência, facultando-lhe oportunidade de manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, adotar, providências no sentido do retorno dos autos a este Colegiado, para que se prossiga no julgamento da lide.

É como voto.


Maria de Fátima Oliveira Silva.